



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.065, DE 2021

Dispõe sobre a criação e implantação do aplicativo Condutor Provisório de Veículo (CPV) a ser gerenciado pela autoridade nacional de trânsito.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), por força da alínea ‘h’, do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.065, de 2021, para análise de mérito. A proposta pretende criar o “aplicativo Condutor Provisório de Veículo (CPV), para inclusão e/ou remoção provisória, em tempo real, junto às bases DENATRAN/RENAVAM, dos dados do condutor durante o período de utilização de veículo automotor de propriedade de terceiros, para fins de identificação e notificação de eventuais infrações e/ou crimes de trânsito, por ele cometido”.

A matéria teve parecer pela rejeição apresentado a esta Comissão em 08/11/2024. O parecer, contudo, não chegou a ser apreciado pelo Colegiado.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257667187700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição visa à criação e implantação do que chama de aplicativo Condutor Provisório de Veículo (CPV). Trata-se de solução informatizada para identificação do condutor em tempo real, junto às bases de dados da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), durante o período de utilização de veículo de propriedade de terceiros, **para fins de identificação do condutor e notificação** de eventuais infrações.

Não obstante a boa intenção do Parlamentar em incentivar a modernização dos sistemas de administração do trânsito, entendo que a medida não deve prosperar.

A possibilidade de identificação do real infrator já é prevista no Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 257. Além disso, como oportunamente destacou, em seu voto pela rejeição, a Relatora anterior da matéria, Deputada Christiane de Souza Yared, a Senatran já disponibiliza o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), que oferece solução para o problema apontado pelo Autor.

Destacamos trecho do voto da Relatora anterior, para fazermos nossas suas palavras:

"O SNE é uma plataforma disponibilizada pela Senatran que permite, aos condutores que a ela aderirem, receber notificações de infrações por meio eletrônico. Recentemente incorporada ao aplicativo Carteira Digital de Trânsito, está disponível para os principais sistemas operacionais móveis, permite, além do recebimento de notificações, o pagamento de

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br



* c d 2 5 7 6 6 7 1 8 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 26/03/2025 14:31:27.737 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2065/2021

PRL n.2

multas com descontos, consulta de histórico de autuações e atualização de dados cadastrais. Além disso, é possível usar o SNE para cadastrar o condutor principal do veículo e fazer a indicação de condutor infrator, tema central da proposição aqui apreciada.

Embora seja solução oferecida pela Senatran, os órgãos autuadores dos Estados, Distrito Federal e Municípios podem aderir ao SNE e disponibilizar todas suas funcionalidades aos condutores autuados em vias sob sua jurisdição. Para tanto, basta a celebração de simples convênio com o Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados.”

Assim, por já contarmos com solução disponível no Sistema Nacional de Trânsito para lidar com as preocupações do Autor, quais sejam, identificação do real infrator e sua notificação, voto pela Rejeição do PL nº 2.065, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada HELENA LIMA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257667187700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Federal Helena Lima

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.